



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.000073/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.330 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** IEDIO ROSA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2003

RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

**PRAZO PRESCRICIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.**

Nos tributos lançados por homologação, o direito de pleitear a restituição ou efetuar a compensação, a partir de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, inclusive na hipótese de Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJI) que, por unanimidade de votos, decidiu não dar provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme ementa do Acórdão n.º 12-29.762 (fls. 77/83):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2003

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. NORMA EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

A norma nova que redefine o *dies a quo* para a contagem do lapso prescricional poderá retroagir para alcançar os recolhimentos efetuados antes de sua entrada em vigor, desde que seja expressamente interpretativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Pedido de Restituição (fls. 45/46), instruído com os documentos nas fls. 47 a 52, das Contribuições Previdenciárias descontadas do contribuinte durante o exercício de Mandato Eletivo Federal no período de 02/1999 a 01/2003, nos termos do art. 12 e seguintes da Instrução Normativa do MPS/SRP n.º 15/2006.

O Pedido foi encaminhado ao SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária para análise que, em 18/12/2008, prolatou o DESPACHO DECISÓRIO (fl. 58), onde decide:

1. Não reconhecer o direito creditório, referente ao período de 01/1999 a 12/2002 (inclusive 13º salário), em razão do direito de pleitear a restituição está prescrito;
2. Indeferir o pedido de restituição em relação à competência 01/2003, em virtude de as informações relativas à remuneração e ao desconto do referido segurado não terem sido declaradas em GFIP pelo ente federativo.

Através da Intimação n.º 177/2009 (fl. 60), o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via Correio, em 10/02/2009 (AR - fl. 61) e, em 27/02/2009, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 71/74), cujos argumentos estão sumariados no Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento onde, em 09/04/2010, através do Acórdão n.º 12-29.762, a 12ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo o seu direito à pretensão creditória.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJI, pessoalmente, em 26/04/2010 (Intimação n.º 304/2010 - fl. 85) e, inconformado com a decisão prolatada, em 10/05/2010, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 86/89, onde, em síntese, alega que:

1. Teve descontado, indevidamente, de seus vencimentos como Deputado Federal, no período de 1999/2003, contribuições previdenciárias, com base na Lei 8.212/91;
2. Posteriormente, por força da resolução do Senado, de n.º 26, de 12/09/2006, foi editada a instrução normativa MPS/SRP n.º 15, de 12/9/2006, autorizando o pedido de devolução das contribuições;
3. Somente a partir da Resolução, poderia o interessado pleitear a devolução ou compensação das contribuições.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Do mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo de pedido de restituição de contribuições sociais pagas na qualidade de empregado, consoante art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei 8.212/91, que teve sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal n.º 26, de 2005. O Recorrente exerceu mandato eletivo federal, no período de 02/1999 a 01/2003.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório do contribuinte, com base nas informações, documentos e no Parecer SEORT/DRFB-NITERÓI n.º 1855/2008, nos seguintes termos:

I - NÃO RECONHECER o direito creditório do contribuinte, referente a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-de-contribuição de exercente de mandato eletivo federal, com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, que teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 26, de 21.06.2005, embora o presente pedido de restituição encontrar-se fundamentado no art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, art. 247 do Decreto n.º 3.048/99 e art. 197 da IN SRP n.º 3/2005, considerando que o direito de pleitear a restituição está prescrito para as competências 01/1999 a 13/2002. Em relação a competência 01/2003 não está prescrito o direito de pleitear a restituição, entretanto, por não constar em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, as informações relativas à remuneração e desconto efetuados pelo ente federativo, ficando também indeferido o pedido de restituição para a competência 01/2003.

A decisão de piso manteve a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão creditória do período de 01/1999 a 12/2002, não apreciando o direito à restituição dos valores

recolhidos na competência 01/2003, uma vez que a matéria não foi objeto de impugnação específica pelo contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte assevera que teve descontado, indevidamente, de seus vencimentos como Deputado Federal, no período de 1999/2003, contribuições previdenciárias, com base na Lei 8.212/91, e que, posteriormente, por força da resolução do Senado, de n.º 26, de 12/09/2006, foi editada a instrução normativa MPS/SRP n.º 15, de 12/9/2006, autorizando o pedido de devolução das contribuições. Assim, somente a partir da Resolução, poderia o interessado pleitear a devolução ou compensação das contribuições.

No entanto, referida discussão mostra-se superada, pois a jurisprudência atual é firme no sentido da declaração de inconstitucionalidade, proferida em controle concentrado, ou da publicação da Resolução do Senado Federal, quando no controle difuso, não influir na contagem do prazo para repetição ou compensação.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 566.621/RS com repercussão geral, firmou-se entendimento no sentido de que nos casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos do pagamento indevido, aplicando-se, por outro lado, o prazo de dez anos do fato gerador, para os processos anteriores à data de 9/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do**

**art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.** (Grifamos)

Com efeito, o direito subjetivo do sujeito passivo não se origina da decisão do STF, nem da Resolução do Senado, porquanto tais atos não têm caráter constitutivo. A pretensão à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido, que autoriza ao contribuinte fazer uso dos meios próprios para a satisfação do seu direito.

Importante nesse ponto destacar a decisão proferida no REsp nº 1.110.578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

(Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

**2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.**

(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. *In casu*, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifamos)

Com efeito, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ocorre que o pedido de restituição foi protocolado somente em 15/01/2008, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos para postular a devolução, contados dos recolhimentos indevidos (período de 01/1999 a 12/2002, vez que a restituição dos valores recolhidos na competência 01/2003 não foi objeto de manifestação e não foi apreciado pela DRJ). Assim, o contribuinte pleiteou a restituição após o prazo legal (cinco anos)

Dessa forma, tendo em vista a Súmula nº 91, não há como considerar os argumentos do Recorrente quanto ao início do prazo para requerer a restituição, devendo ser mantida a decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto